



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N° 1.252 DE 08 DE JUNHO DE 2016.

REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

O Senhor Vereador Luiz Itacir Soares, Presidente da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente.

Art. 2° As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração, apreciação, modificação e revogação de leis, no âmbito da competência municipal, respeitadas as reservas constitucionais.

Art. 3° Além das funções legislativas, compete à Câmara Municipal a fiscalização financeira, o controle externo do Poder Executivo Municipal, o julgamento político-administrativo dos agentes públicos municipais e mais as que lhes são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de economia interna.

§ 1° As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° As funções de controle externo implicam vigilância dos negócios do Executivo Municipal em geral, sob os prismas da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, pela tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 3° As funções de julgamento político-administrativo dos agentes públicos municipais ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 4º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação administrativa de seus serviços, mediante a edição de:

I - Resoluções;

II - Decretos Legislativos;

III - Portarias;

IV - Ordens de Serviço;

V - Leis.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 528, onde se reúne, ordinária e extraordinariamente.

§ 1º A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local, dentro dos limites geográficos do Município.

§ 2º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, a requerimento destes, mediante prévia autorização da Mesa Diretora, ficando sob a inteira responsabilidade do solicitante quanto a quaisquer danos que ocorrerem ao patrimônio público.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura é o período de 4 (quatro) anos, destinado ao exercício do mandato dos vereadores eleitos, conforme estabelece a Constituição Federal, e subdivide-se em 4 (quatro) sessões legislativas, consoante o disposto no Art. 63, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A sessão de instalação da nova legislatura, no dia 1º de janeiro, será presidida interinamente pelo vereador com mais idade dentre os eleitos, que, para secretariá-la, indicará 2 (dois) vereadores de diferentes partidos.

§ 2º Ao assumir, o Presidente Interino, na forma do *caput* deste artigo, imediatamente, declarará instalada a legislatura, passando a proceder aos encaminhamentos regimentais relativos à posse dos vereadores eleitos.

Art. 6º Cada sessão legislativa tem início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro e subdivide-se em períodos ordinários e períodos de recesso.

§ 1º Os períodos ordinários da sessão plenária transcorrem de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, de cada ano.

§ 2º Os períodos de recesso da sessão plenária transcorrem de 1º de janeiro a 1º de fevereiro, de 18 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de dezembro, de cada ano.

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia 1º de Janeiro, às 18 (dezoito) horas, em Sessão Solene, com a seguinte finalidade:

I - dar posse aos Vereadores;

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º A posse dos vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á somente mediante a apresentação, por estes, à Mesa Diretora, dos seguintes documentos:

I - diploma eleitoral;

II - declaração de bens.

§ 2º A não apresentação dos documentos referidos nos incisos do parágrafo anterior implicará nas penas do artigo 12, deste Regimento.

Art. 8º No primeiro dia útil subsequente, a Câmara Municipal reunir-se-á com a seguinte finalidade:

I - eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara, na forma do art. 24, deste Regimento;

II - eleger a Comissão Representativa, na forma do art. 76, deste Regimento;

III - constituir as Comissões Permanentes, na forma do art. 45, deste Regimento;

IV - constituir a Comissão de Ética Parlamentar, na forma do que estabelece o Código de Ética Parlamentar desta Casa;

V - Não será permitido o uso da palavra, salvo para declaração pertinente às finalidades tratadas neste artigo.

Art. 9º Na última sessão ordinária de cada ano, exceto no último ano da legislatura, serão eleitas a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º O exercício dos cargos dos membros da Mesa Diretora terão a duração de mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º As funções dos membros das Comissões Permanentes terão a duração correspondente à sessão legislativa.

§3º O exercício das funções dos membros da Comissão Representativa dar-se-á durante os períodos de recesso parlamentar, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano, exceto no primeiro ano da legislatura.

Art. 10. A eleição da Mesa Diretora e o preenchimento de qualquer vaga que nela se verificar, a qualquer tempo, far-se-á por votação aberta e nominal, com as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - chamada dos votantes por ordem alfabética, que indicarão, um a um, os nomes dos candidatos e respectivos cargos na Mesa Diretora;

III - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados e respectivos cargos;

IV - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, com o resultado da eleição, na ordem decrescente de votação;

V - ocorrendo empate na primeira votação, haverá uma segunda votação, e persistindo o empate, a escolha recairá sobre o vereador com mais idade;

VI - posse dos eleitos, declarada pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 11. A posse consistirá na prestação do compromisso legal e dar-se-á da seguinte forma:

I - O Presidente Interino, em pé, pronunciará o seguinte texto:

“PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”;

II - Cada Vereador, chamado nominalmente, em pé, deverá responder: “ASSIM O PROMETO”;

III - Prestado o compromisso por todos os vereadores, o Presidente Interino dar-lhes-á posse, mediante a pronúncia do seguinte texto: “DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

Parágrafo único. A assinatura dos vereadores na Ata de Posse completará o compromisso.

Art. 12. O vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, extinguindo-se automaticamente o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Parágrafo único. Não haverá posse por procuração.

Art. 13. Os vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão idêntico compromisso, uma única vez durante a legislatura.

Parágrafo único. O suplente, no ato da prestação do compromisso legal, deverá apresentar à Mesa o seu diploma e a sua declaração de bens;

Art. 14. Não havendo a presença da maioria absoluta dos vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas, até que seja estabelecido o quórum exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO V DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 15. No dia primeiro de janeiro do ano em que se inicia o período governamental do Município, às 18 (dezoito) horas, os vereadores integrantes da nova legislatura, reunidos em Sessão Solene, receberão o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados.

I - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos serão recebidos na entrada do recinto da Câmara pelos líderes de Bancada, que os introduzirão no Plenário;

II - Ao entrar no recinto do Plenário, o Prefeito e Vice-Prefeito tomarão assento à direita e a esquerda, respectivamente, do Presidente da Câmara;

III - De imediato, prestarão o compromisso legal, lido pelo Presidente, da seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIOS, SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

IV - O Prefeito e o Vice-Prefeito, chamados nominalmente, em pé, deverão responder: “ASSIM O PROMETO”;

V - Após será lavrada a Ata de Posse, que será assinada pelo Presidente, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário;

Art. 16. Assinada a Ata, o Presidente poderá conceder a palavra a um vereador para, em nome da Câmara, saudar o Prefeito.

Parágrafo único. Querendo, o Prefeito poderá usar da palavra.

Art. 17. Concluída a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Senhor Presidente encerrará a sessão, solicitando o acompanhamento dos empossados até o átrio da Câmara, sob o mesmo cerimonial de chegada.

Art. 18. Na sessão subsequente, o Presidente encaminhará a retomada dos trabalhos, conforme o disposto no art. 8º, deste Regimento, após o que declarará em recesso a Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. São órgãos da Câmara Municipal:

I - o Plenário;

II - a Mesa Diretora;

III - as Comissões.

Art. 20. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local e forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º O Plenário é órgão soberano e a instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º Os casos omissos deste Regimento serão decididos na forma do art. 264 deste Regimento.

Art. 21. A Mesa Diretora é o colegiado de vereadores encarregado da gestão administrativa da Câmara Municipal, eleita e constituída na forma deste Regimento.

Art. 22. As Comissões são órgãos constituídos de vereadores, para, em caráter permanente ou temporário, assessorar ou representar a Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 23. A Mesa Diretora compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º Na vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 2º Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a Sessão o Presidente da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos

Internacionais, e, na falta deste, o de maior idade dos Vereadores presentes que designará um vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos;

§ 3º No caso de renúncia coletiva dos membros da Mesa Diretora, o Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada nos dias subsequentes, até plena consecução deste objetivo, limitado e im prorrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º É vedada a participação de vereador suplente na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. As eleições para renovação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, realizar-se-ão a cada um ano na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse de seus membros no primeiro dia útil do ano subsequente, obedecendo ao disposto no art. 9º, deste regimento, com exceção do primeiro ano da legislatura.

Art. 25. No ano da instalação de nova legislatura, a posse dos membros da Mesa Diretora dar-se-á na forma do art. 8º, deste Regimento.

§ 1º Não sendo possível por qualquer motivo, efetivar a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo, e, se necessário, aplicando-se o prazo do §3º do art. 23.

§ 2º Para a eleição dos cargos da Mesa, deverá cada candidato, em primeira votação obter os votos da maioria absoluta dos Vereadores para ser eleito. Para os cargos em que os candidatos não atingirem esta maioria absoluta far-se-á nova votação, sendo considerados eleitos os que obtiverem maioria simples, e em caso de empate, a escolha recairá sobre o Vereador de maior idade dentre os concorrentes ao cargo, nesta votação.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor, privativamente, à Câmara:

1. proposições que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e fixação da respectiva remuneração;

2. proposições que disponham sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.

b) declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos expressos na Lei Orgânica Municipal e previstos neste Regimento;

c) provocar a manifestação do Plenário através de Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 245, deste Regimento.

II - quanto à área administrativa:

a) elaborar, a cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como encaminhar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares ou especiais, relativamente às dotações da Câmara Municipal, dentro do exercício.

b) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regimento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

c) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, em até 180 (cento e oitenta) dias, as Contas de Gestão do exercício anterior;

d) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em relação aos servidores da Câmara;

e) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como, atos administrativos que digam respeito a licitações, contratações de serviços, obras, compras e alienações, observado o art. 27 da Lei Orgânica do Município;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

III - quanto à área financeira:

a) elaborar Projeto de Resolução sobre as contas da Câmara;

b) elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre as contas da Prefeitura.

Art.27. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

Parágrafo único. Em caso de empate prevalecerá o voto do Presidente.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 28. O Presidente representará a Câmara Municipal para todos os efeitos legais.

§ 1º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente, 1º Secretário, ou 2º Secretário, seguindo a ordem de sucessão estabelecida no art. 23, deste Regimento.

§ 2º Nos casos de ausências temporárias, justificadas ou não, e licenças, do Presidente, o substituto fica investido na plenitude das funções executivas e legislativas.

§ 3º Nos casos de licença, justificada ou injustificada, de acordo com o art. 240, ou quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções.

Art. 29. O Presidente deverá necessariamente, licenciar-se, dando conhecimento ao Plenário, quando estiver fora do Município e não estiver em representação externa da Câmara, ou no exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo único. Será convocado o suplente de vereador quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito, por qualquer tempo.

Art. 30. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar sessões;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) determinar a chamada nominal dos Vereadores, bem como a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;

d) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

f) dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional;

g) determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;

h) advertir:

1. ao orador que se desviar da matéria em debate;

2. ao orador que faltar com o devido respeito à Câmara, a qualquer de seus membros e em geral às autoridades;

3. não sendo atendida a advertência, o orador terá cassada a palavra e quando necessário determinar a suspensão da sessão pelo prazo que entender suficiente para restabelecimento da ordem.

- i) informar ao orador sobre o tempo que tem direito para uso da palavra;
- j) convidar o Vereador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a matéria em discussão;
- k) determinar ao Secretário o anúncio das matérias constantes da Ordem do Dia, submetê-la à discussão e à respectiva votação;
- l) anunciar o resultado das votações, determinando o registro nominal dos votantes favoráveis e contrários, bem como as abstenções;
- m) determinar a verificação de quórum, necessariamente quando da votação da Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- n) determinar o registro das decisões do plenário nos respectivos expedientes para dirimir casos análogos futuros;
- o) decidir sobre questões de ordem;
- p) determinar a organização da ordem do dia, da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos. Não ocorrendo o anúncio da Ordem do Dia restará prejudicada.
- q) convocar sessões extraordinárias, nos termos deste Regimento;
- r) votar na eleição da Mesa Diretora, ou em matéria que exigir para sua aprovação maioria absoluta ou voto de desempate;
- s) convidar qualquer Vereador, na ausência dos Secretários, a desempenhar as respectivas funções;

II - quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas e determinar o seu encaminhamento Regimental;
- b) deferir, a requerimento do autor ou de líder de bancada, a retirada de tramitação de proposição, com a concordância do proponente, nos termos regimentais;
- c) declarar prejudicada a proposição conforme art. 131, § 1º, deste Regimento;
- d) determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- e) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- f) retirar da Ordem do Dia, proposições em desacordo com as exigências regimentais, ressalvadas as tramitações em regime de urgência;

g) encaminhar à Mesa para decisão sobre requerimentos escritos, processos e demais expedientes que lhe sejam submetidos;

h) observar e fazer observar os prazos regimentais;

i) devolver ao autor, proposição manifestamente inconstitucional, ilegal, ou que contenha expressões antirregimentais;

j) determinar a devolução ao autor de proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou ou por parecer conjunto das Comissões pela sua rejeição;

k) promulgar resoluções, decretos legislativos, leis e emendas, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

l) designar relator das proposições submetidas à Comissão representativa, durante os períodos de recesso parlamentar ou da reunião conjunta das Comissões.

III - quanto às Comissões:

a) designar, ouvidos os líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no art. 88, deste Regimento;

c) designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga ou impedimento legal, observando a indicação partidária;

d) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e outras constituídas na forma e termos deste Regimento.

Art. 31. Compete ainda ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II - convocar e dar posse a Vereador Suplente;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - substituir o Prefeito nos casos previstos em Lei;

V - informar sobre a ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no art. 240, deste Regimento;

VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa;

VII - assinar contrato administrativo e de gestão, de qualquer natureza, com comunicação prévia à Mesa, a ser registrada em ata;

VIII - receber e determinar a elaboração de correspondência oficial da Câmara e assiná-las;

IX - exercer, com suprema autoridade, o Poder de Polícia da Câmara;

X - exercer ainda as atribuições que decorram de suas funções e prerrogativas.

Art. 32. O Presidente não poderá oferecer Projeto de Lei, Indicação ou Requerimento, nem votar, exceto em casos de empate, e sempre que seu voto seja decisivo para a obtenção de quórum especial.

Art. 33. O Presidente poderá, a qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 34. Para tomar parte nas discussões, o Presidente da Mesa deverá afastar-se da Presidência na sessão.

Art. 35. Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão de matéria de sua autoria.

Art. 36. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. O Presidente que se afastar da sede do Município, após a comunicação oficial, transmitirá o cargo ao Vice-Presidente, nos termos do art. 28 deste Regimento, em registro próprio.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 38. São atribuições dos Secretários:

I - ao 1º Secretário compete:

a) proceder à verificação do quórum nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;

b) ler o expediente para conhecimento ou deliberação do plenário;

c) receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

d) tomar conhecimento da correspondência oficial da Câmara e assiná-la, quando necessário, junto com o Presidente;

e) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos regimentais;

f) promover as observações necessárias na folha de chamada ao final de cada sessão;

g) secretariar as reuniões da Mesa, designando a certificação, em livro próprio, das respectivas gravações, quando necessárias, ou áudio respectivo, consideradas como substitutivas das atas;

h) distribuir ou fazer distribuir as proposições às Comissões competentes;

i) apurar votos;

j) auxiliar o Presidente em verificação de votação nominal e eleição;

k) assinar juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara;

l) receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra;

m) determinar à Secretaria a elaboração da redação final das proposições, alterações do Regimento e de Emendas à Lei Orgânica, exceção dos casos previstos no inciso VII, do art. 50, deste Regimento.

II - ao 2º Secretário compete:

a) determinar à Secretaria a redação das atas das reuniões secretas;

b) auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação nominal;

c) executar outros trabalhos na forma deste Regimento.

Art. 39. Compete ao 1º Secretário substituir o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, quando no exercício da Presidência, e ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário.

CAPITULO VII
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As Comissões são órgãos técnicos constituídos de vereadores, para, em caráter permanente ou temporário, assessorar ou representar a Câmara Municipal.

§ 1º As Comissões Permanentes possuem caráter técnico-legislativo e têm por atribuição a apreciação de proposições submetidas a seu exame, e sobre elas

deliberando, na forma deste Regimento, assim como o exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica.

§ 2º As Comissões Temporárias possuem caráter transitório e suas atribuições se direcionam à apreciação de matérias específicas e se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o prazo de sua duração.

§ 3º O Presidente da Mesa Diretora não integrará Comissão Permanente ou Temporária.

§ 4º O Vice-Presidente não poderá ser presidente de Comissão Permanente.

Art. 41. Mediante requerimento da maioria dos seus membros, as Comissões Permanentes, Temporárias e de Inquérito poderão constituir-se em subcomissões com objetivos específicos e pré-estabelecidos, com prazo determinado para a conclusão dos seus trabalhos.

Art. 42. As subcomissões:

I – deverão eleger, entre os seus membros, o presidente, vice-presidente e relator, com registro obrigatório através de ata.

II – serão subordinadas ao presidente da Comissão Permanente, Temporária e de Inquérito, que deverá ser informado das suas atividades através de relatório escrito.

Art. 43. Excetuando-se a Comissão Representativa, ordinariamente, as Comissões Permanentes e Temporárias não funcionarão durante o recesso parlamentar;

Parágrafo único. Extraordinariamente, as Comissões Permanentes e Temporárias poderão funcionar durante o recesso parlamentar, quando requerido por seu Presidente, comunicando à Mesa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44. São Comissões Permanentes:

I – Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social;

V – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

VI – Comissão de Ética Parlamentar;

VII – Comissão Representativa.

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As Comissões Permanentes elencadas nos incisos de I a VII do artigo 44 serão constituídas limitando-se o número de membros a 5 (cinco).

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes de que trata o caput serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes, respeitado o disposto neste artigo.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos quando da eleição da Mesa.

§ 3º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador titular, ainda que licenciado;

§ 4º Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 5º Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 46. A representação numérica das bancadas nas Comissões Permanentes elencadas nos incisos I ao VII, do Art. 44, deste Regimento, obedecerá, ao critério da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, no máximo de 2 (dois) indicados por bancada.

§ 1º As vagas remanescentes, uma vez aplicados o critério do “caput”, serão distribuídas aos partidos, pela ordem, levando-se em conta as frações do quociente partidário do maior para o menor, tendo preferência o partido que ainda estiver sem representação nas Comissões.

§ 2º Para que possa participar de mais de uma Comissão Permanente, é permitida indicação de Vereador até no máximo duas Comissões.

Art. 47. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a Presidência do Vereador com mais idade, para proceder à eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão Permanente, em caso de empate, serão indicados os com mais idade.

§ 2º Após a comunicação do resultado ao Plenário, o Presidente enviará para publicação no sítio oficial a composição, com a designação de local, dia e hora das reuniões.

Art. 48. Compete ao Presidente de Comissão:

I - assinar correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar a Comissão conhecimento da matéria e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às lideranças;

VI - designar relator e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, cuja recusa ao encargo deverá ser justificada;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e demais participantes com direito a palavra;

VIII - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão, e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XII - solicitar à Procuradoria Jurídica, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XIII - outras atribuições pertinentes à função;

XIV - em assunto pertinente requerer vistas, devidamente justificada, de proposições constantes da Ordem do dia por, no máximo, duas (02) sessões.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá exercer a função de Relator e terá direito a voto.

§ 2º Em caso de empate nas votações nas Comissões, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria e não sendo esta possível, a matéria será enviada ao Plenário.

§ 3º Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão quinzenalmente, com a presença dos líderes e sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar e assentar providências sobre a celeridade do andamento da proposição de maior interesse, durante as sessões ordinárias da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais:

I - examinar e emitir parecer sobre matérias que digam respeito:

- a) a aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições;
- b) a processos de vetos;
- c) a licença ou afastamento do Prefeito.

II - examinar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;

III - presidir as reuniões conjuntas das Comissões;

IV - responder a consulta da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

V - zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VI - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos Direitos Humanos do Cidadão;

VII - dar conhecimento aos órgãos competentes, de denúncias encaminhadas à Comissão, dos quais possa decorrer responsabilidade civil e criminal;

VIII - exercer funções preventivas, zelando pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em geral;

IX - analisar, discutir e debater junto à sociedade civil e órgãos públicos, políticas de desenvolvimento para o município;

X - participar solidariamente de ações de integração do Cone Sul;

XI - promover intercâmbio político, cultural e administrativo entre os parlamentares dos municípios do Cone Sul.

Art. 50. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

- a) Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual;
- b) Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias;
- c) Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual;
- d) Projetos de Lei relativos aos Créditos Adicionais;
- e) Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

f) Projetos de Lei Ordinária ou Complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;

g) Veto que envolva matéria financeira;

h) Proposições referentes à administração de pessoal do Município e de suas autarquias;

i) Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarrete responsabilidades para o erário municipal;

j) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social, quando envolver recursos públicos;

k) Saneamento Básico, quando envolver recursos públicos;

l) planejamento e projetos urbanos, quando envolver recursos públicos.

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - examinar o relatório de execução orçamentária disposto no art. 121 da Lei Orgânica do Município;

IV - apresentar emendas à proposta orçamentária;

V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI - realizar audiências públicas, na forma do estabelecido no § 10º, do art. 120 da Lei Orgânica do Município;

VII - elaborar a redação final dos projetos de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual.

VIII – analisar, discutir e debater junto à sociedade civil e órgãos públicos, políticas de desenvolvimento para o município, na forma de audiência pública;

IX - compete à Comissão de Finanças e Orçamento controlar e fiscalizar os indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, podendo solicitar à autoridade governamental responsável os esclarecimentos necessários que deverão ser prestados no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

Art. 51. Compete à Comissão de Infraestrutura e Acessibilidade apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

I - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

II - planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - organização do território municipal, especialmente, divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

IV - bens imóveis municipais, concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

V - permutas;

VI - obras e serviços;

VII - habitação;

VIII - transportes coletivos, individuais, fretes e cargas, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;

IX - atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;

XI - assuntos relacionados com a sua temática.

Art. 52. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência, apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:

I - Sistema Municipal de Ensino;

II - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

III - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

IV - concessão de Títulos Honoríficos e demais homenagens;

V - programas voltados aos idosos, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiências;

VI - Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

VII - vigilância epidemiológica e nutricional;

VIII - segurança e saúde do trabalhador;

IX - saneamento básico;

X - assuntos relacionados com a sua temática.

Art. 53. Compete a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, observada a devida competência, promover debates, apreciar ações e emitir parecer quanto às matérias que versem sobre política e assuntos atinentes à economia primária do Município, destacadamente:

I - aspectos voltados à agricultura, agroindústria e pecuária; e por extensão, ações voltadas ao incentivo à produção na fruticultura, agricultura familiar, cadeia produtiva do leite, apicultura e viticultura;

II - políticas municipais de cooperativismo relacionado ao produtor rural;

III - promoção do desenvolvimento no meio rural, tais como:

- a) manutenção de estradas rurais, transporte coletivo ao homem do campo;
- b) estimular a função social da propriedade;
- c) sugerir, dar parecer sobre políticas que versem sobre a organização do meio rural e sua economia, condições de planejamento agrícola;
- d) viabilizar a criação de Secretaria com fins específicos para atender as demandas referentes às estradas rurais;
- e) estimular a prática sustentável do solo e o uso adequado da água;
- f) incentivo à pesquisa que aborde questões relativas à migração rural;

IV - promover, junto à sociedade, discussão referente ao sistema de crédito rural e à política de desenvolvimento tecnológico das propriedades rurais;

V - promover debates sobre produção, distribuição e comercialização da produção rural do município;

VI - viabilizar estudo, junto a concessionária de energia elétrica, referente à eletrificação rural e tarifas diferenciadas para atender demandas dos clientes (média tensão e baixa tensão), e as possibilidades de redução de custo e eficiência energética para o pequeno produtor;

VII - discutir políticas de irrigação municipal nos casos de extrema estiagem, de barragens e outras formas de armazenamento de água destinadas ao desenvolvimento agropecuário;

VIII - promover audiências públicas, palestras, conferências, estudos e debates que envolvam o meio rural, como:

- a) trabalhos técnicos relativos à agroindústria;

b) mão de obra familiar rural;

c) êxodo rural;

d) terras públicas e os contratos agrários, bem como o uso precário da terra e a sua concessão.

IX - acompanhar os assuntos concernentes aos seguintes temas:

a) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

b) inspeção e padronização de produtos vegetais e animais;

c) o uso indiscriminado de defensivos agrícolas e produtos similares;

X - estimular o debate sobre a ação predatória do javali na produção primária, sugerir junto ao governo do Estado e órgãos competentes, a criação de lei específica para normatizar a caça e outras formas de equilíbrio na reprodução da espécie;

XI - promover campanhas visando segurança ao homem do campo e combate ao abigeato.

Art. 54. Compete à Comissão de Ética Parlamentar processar as denúncias de infrações à ética e ao decoro parlamentar por parte de vereadores membros da Câmara Municipal, consoante as disposições do Código de Ética Parlamentar.

SUBSEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. As Comissões Permanentes, constantes dos incisos de I a VI do Art. 44, reunir-se-ão ordinariamente às terças-feiras, conforme dispõe o Artigo 180, parágrafo único, deste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões de que trata o "caput" reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um de seus integrantes, com a justificativa sobre a matéria a ser apreciada.

Art. 56. As reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas.

Art. 57. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 58. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar e exarar parecer.

Art. 59. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente, com preendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nomeando-se os relatores.

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

IV - outros procedimentos sobre a matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º Lido o parecer, ou dispensada sua leitura, será, de imediato, sujeita a discussão pelos membros da comissão, pelo prazo de no máximo de 10 (dez) minutos, tendo o relator direito de tréplica, depois de haverem falado todos os que regimentalmente puderem fazê-lo.

§ 2º Se o parecer tiver sofrido alterações com as quais concorde o relator, será o mesmo tido como da Comissão e também imediatamente assinado pelos membros presentes.

§ 3º Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 60. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, designará, entre os membros da Comissão, os Relatores, para fins de parecer.

§ 1º A designação dos relatores obedecerá ao critério de rodízio.

§ 2º Não havendo quórum para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 61. As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas ao relator, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer.

§ 1º O Presidente da Comissão, a requerimento fundamentado do Relator, poderá prorrogar-lhe o prazo por mais 2 (dois) dias.

§ 2º Se expirar o prazo sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente, de ofício, designará novo relator, que terá o mesmo prazo previsto no "caput".

§ 3º Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 4º Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de 24 (vinte e quatro) horas, no âmbito da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que o tiverem requerido.

§ 5º Esgotados os prazos regimentais, sem que haja parecer da Comissão onde estiver tramitando a proposição, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de

qualquer Vereador, poderá designar, supletivamente, uma comissão de 3 (três) membros, a fim de opinar a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 62. Estando a matéria tramitando no âmbito da Comissão, será facultada a solicitação de diligência quanto a aspectos da mesma, mediante requerimento ao Presidente da Câmara.

§ 1º O Pedido de diligência suspende o prazo previsto no art. 62, deste Regimento.

§ 2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido pedido de diligência.

Art. 63. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

Art. 64. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, desde que a proposição a ser analisada esteja em regime de urgência.

Art. 65. Fica assegurada contestação por escrito, que acompanhará o processo, ao autor da proposição cujo parecer da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 66. Em caso de parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, opinando pela rejeição de matéria com base em questões de constitucionalidade ou legalidade, fica assegurado ao autor recurso da decisão, que, por escrito, acompanhará o processo.

Parágrafo único. Ocorrendo o caso previsto no “caput”, a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, comunicará, por escrito, ao autor da proposição, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso. Após a apresentação do recurso, a Comissão emitirá outro parecer, se o mesmo for pela rejeição com base na constitucionalidade ou legalidade, o parecer em pauta será levado à apreciação do Plenário, se aprovado, a proposição deverá ser arquivada, se rejeitado o parecer, a proposição seguirá a sua tramitação normal.

Art. 67. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou deverá ser arquivada pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 68. Parecer é a manifestação oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo e deliberação.

Art. 69. Nenhuma proposição será submetida à discussão ou a votação sem que seja apresentado parecer escrito, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 70. O parecer da Comissão deverá consistir de opinião conclusiva sobre a matéria.

Art.71. Os pareceres das Comissões, à exceção da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais concluirão:

I - pela aprovação;

II - pela rejeição.

§ 1º O parecer da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais será quanto à legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da matéria.

§ 2º Quando o parecer da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais apontar vícios na proposição analisada, a mesma ficará impedida de tramitar na Comissão Temática correspondente, sendo encaminhada ao Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 66 deste Regimento.

§ 3º As deliberações das Comissões Permanentes dar-se-ão pelo voto da maioria simples de seus membros

Art.72. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer em desacordo com as disposições regimentais, para que redija na sua conformidade.

SUBSEÇÃO V DAS ATAS DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 73. Nas atas das reuniões das Comissões deverão constar:

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes, dos ausentes, com expressas referências às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída, por assuntos e relatores;

V - referências sucintas aos relatórios e pareceres lidos, aos debates e as votações e seus resultados.

§ 1º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão, que rubricará todas as folhas.

§ 2º As atas das reuniões das Comissões serão manuscritas ou digitadas em folhas avulsas, encadernadas anualmente, após o encerramento da sessão legislativa e arquivadas.

SEÇÃO III COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 74. A Comissão de Ética é a comissão permanente que tem a finalidade de processar os atos praticados por vereadores em inobservância ao disposto no Código de Ética Parlamentar, deste Poder Legislativo.

§ 1º A constituição da Comissão de Ética Parlamentar será composta por 6 (seis) membros titulares da Câmara Municipal, indicados por líder de cada bancada dos respectivos partidos, com assento nesta Casa e de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária e, supletivamente, o Código de Ética Parlamentar desta Câmara Municipal.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar dar-se-ão na forma do que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 75. A Comissão Representativa é constituída pela Mesa e demais vereadores para esse fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo único. Os demais vereadores, por bancada, serão considerados suplentes, quando ausente o titular.

Art. 76. A Comissão Representativa reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, no período de 1º de janeiro a 1º de fevereiro, de 18 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de dezembro, às 10 (dez) horas, ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, com 15 (quinze) minutos de tolerância.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura a Comissão Representativa reunir-se-á na forma do art. 8º deste Regimento.

Art. 77. As sessões plenárias da Comissão Representativa realizar-se-ão na forma estabelecida no TÍTULO III, CAPÍTULOS I, II, III, IV e V, deste Regimento.

Parágrafo único. Durante as sessões da Comissão Representativa os vereadores que não a integrarem terão apenas direito a palavra, garantida a prioridade aos membros titulares.

Art. 78. Além de outras próprias do processo legislativo, a Comissão Representativa tem as seguintes atribuições:

I - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;

II - apreciar e votar indicações e requerimentos;

III - apreciar, emitir e votar os pareceres exarados sobre Projetos de Lei e Projetos de Resoluções.

§ 1º As matérias referidas no inciso III, após a votação do parecer pela Comissão Representativa, poderão ser incluídas na Ordem do Dia para deliberação em Sessão Extraordinária convocada para esse fim .

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Comissão Representativa, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 79. Os trabalhos da Comissão Representativa obedecerão às normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Técnicas.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 80. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - especiais;

II- externas;

III- parlamentar de inquérito;

IV - processante.

Art. 81. As Comissões Temporárias serão constituídas:

I - mediante requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou Externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, quando se tratar de Comissões Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante;

III - de iniciativa do Presidente da Câmara, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 90 deste Regimento, quando se tratar de Comissão Especial, para apreciar emendas à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 82. Deferido ou aprovado requerimento de formação de Comissão Temporária, o Presidente expedirá o competente decreto legislativo de nomeação de seus membros, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvidos os Líderes de Bancadas.

§ 1º Na formação das comissões temporárias, além do estabelecido no caput, deverá, obrigatoriamente, ser observado o seguinte:

I - proporcionalidade partidária;

II - com posição de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

III - ordem de entrada das proposições.

§ 2º Para efeito da constituição das Comissões Temporárias, fica assegurada a representatividade partidária e garantida a representação de todos os partidos com assento no Poder Legislativo, salvo manifestação expressa do Líder de Bancada em sentido diverso.

Art. 83. Instalada a Comissão Temporária, proceder-se-á na forma do art. 47, deste Regimento.

Art. 84. As Comissões Temporárias, uma vez constituídas terão o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para sua instalação, exceto as Comissões Parlamentar de Inquérito e Processante.

Art. 85. A contar da data de sua instalação, as Comissões Temporárias terão o prazo de 30 (trinta) dias para funcionamento e conclusão dos trabalhos, podendo, a requerimento do seu Presidente, e submetido ao Plenário, ter seu prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, exceto para as Comissões Processante e Parlamentar de Inquérito.

Art. 86. Não se criará Comissão Temporária quando:

I - houver Comissão Permanente legitimada para manifestar-se sobre a matéria, exceto nos casos em que houver anuência expressa desta;

II - tratar-se das matérias referidas no art. 120, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos, caso não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no caput, para a tomada das providências regimentais.

Art. 88. As Comissões Temporárias reger-se-ão, internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 89. Findo o prazo fixado no art. 85, deste Regimento, e não sendo apresentado o relatório, a Comissão Temporária será, de ofício, pelo Presidente, declarada extinta e o processo arquivado, exceto quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, caso em que será apresentado relatório conclusivo na forma do art. 95 deste Regimento.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Comissão Temporária constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova comissão com a mesma finalidade.

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 90. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - alteração do Regimento;

III - matéria relevante ou excepcional.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a Comissão Especial será criada pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o disposto neste Regimento.

§ 2º No caso previsto no inciso II, a Comissão Especial será constituída por resolução.

§ 3º No caso previsto no inciso III, a Comissão Especial será criada mediante requerimento de vereador submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, podendo ser autorizada a participação, como membro, de representantes de outros Poderes e da sociedade civil organizada, desde que demonstrada a pertinência temática.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 91. A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nos termos do art. 83, da Lei Orgânica Municipal e do § 3º, art. 58 da Constituição Federal, da legislação pertinente e deste Regimento, destina-se à apuração de denúncia sobre fatos determinados, que se constituam em irregularidades por atos infracionais praticados por agentes políticos no âmbito municipal ou quando houver manifesto interesse público, devidamente justificado.

Art. 92. Em matéria de interesse do Município, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 93. O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente, o fato determinado a ser investigado.

Art. 94. A constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber, far-se-á na forma do disposto no inciso II, art. 82 deste Regimento, garantindo-se a Presidência da Comissão ao primeiro signatário do requerimento.

Art. 95. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, e mediante deliberação do Plenário, lapso temporal em que a Comissão deverá desenvolver seus trabalhos e apresentar relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo de 10 (dez) dias úteis ou não apresentar relatório nos prazos previstos no caput, será extinta pelo Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, e o processo arquivado, se não houver prorrogação de prazo.

§ 2º Não havendo a instalação na prorrogação de prazo será automaticamente extinta e arquivada.

Art. 96. No interesse da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las mediante compromisso;

II - proceder às verificações contábeis em livro, papéis, documentos de órgãos da administração direta e indireta;

III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta e qualquer servidor público municipal, para prestar informações sobre assuntos relacionados ao esclarecimento do fato objeto de apuração;

IV - requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos indiciados;

V - requerer em Juízo intimação do depoente convocado pela Comissão, quando do não comparecimento deste por duas oportunidades consecutivas.

Art. 97. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo ou resolução, onde constarão as medidas a serem adotadas pela Câmara Municipal, cuja justificativa será o relatório com suas conclusões.

§ 1º O projeto, acompanhado da justificativa, será apresentado à Mesa e submetido ao Plenário da Câmara, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, se aprovado:

I - versando a matéria sobre assunto relativo à responsabilidade civil ou criminal, imediatamente será encaminhado, pelo Presidente da Câmara, ao Ministério Público, para promoção das responsabilidades civis e/ou criminais dos infratores;

II - versando a matéria sobre assunto cuja decisão seja de competência exclusiva da Câmara, tratando-se de responsabilidade de vereador, esta encaminhará a formação da competente Comissão Processante, e, tratando-se de servidor, do processo administrativo.

§ 2º Em caso de rejeição, o projeto será arquivado.

§ 3º A Câmara Municipal, se julgar necessário, dará ciência da matéria ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º Se no decorrer das investigações forem apurados fatos delituosos sujeitos à prescrição imediata, serão os mesmos enviados ao Ministério Público, acompanhados das provas colhidas.

Art. 98. As Comissões de Inquérito poderão funcionar nos períodos de recesso parlamentar, desde que assim seja deliberado pelos seus membros.

Art. 99. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal aplicada à espécie.

SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 100. Comissão Processante é a comissão temporária que tem por finalidade processar denúncia de prática de irregularidade por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. O rito processual a ser observado pela Comissão Processante será o estabelecido no Decreto Federal nº 201/67, com os acréscimos das legislações pertinentes.

Art. 101. Desde que solicitado pela Comissão, o Presidente designará membro da Procuradoria Jurídica para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 102. Comprovada a responsabilidade pela prática de irregularidade, a Mesa promulgará e publicará decreto legislativo, declarando a perda de mandato do indiciado.

Parágrafo único. Não sendo apurada qualquer responsabilidade relativa à denúncia, a Mesa determinará o arquivamento do processo.

Art. 103. No que couber, também serão obedecidas as disposições constantes no Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO EXTERNA

Art. 104. A Comissão Externa terá por finalidade a representação da Câmara, com finalidade expressa e limitada.

Art. 105. A Comissão Externa será criada e constituída nos termos do inciso I, art. 82 deste Regimento.

Art. 106. Compete à Comissão Externa representar a Câmara Municipal em conferências, reuniões, congressos, simpósios e outros eventos de quaisquer natureza, sobre matérias que digam respeito ao interesse público.

Art. 107. A Comissão Externa, após concluída suas atividades, deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante protocolo junto à Secretaria da Casa.

TÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. O processo legislativo compreende a competência e legitimidade dos vereadores e dos cidadãos eleitores domiciliados no Município para a iniciativa das leis municipais e das demais proposições previstas neste Regimento, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, respeitadas as reservas constitucionais.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 109. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal.

Art. 110. As proposições consistem em:

I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução;

VI - Anteprojeto de Lei

VII - Indicação;

VIII - Requerimento;

IX - Pedido de Providência;

X - Pedido de Informação;

XI - Moção;

XII - Emenda e Subemenda;

XIII - Recurso.

§ 1º Independem de deliberação do Plenário:

I - Pedido de Informações;

II - Pedido de Providência.

§ 2º O Projeto de Emenda à Lei Orgânica obedecerá aos procedimentos e limites estabelecidos na Lei Orgânica.

SEÇÃO I
DO PROJETO DE LEI

Art. 111. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

I - ao Prefeito;

II - aos Vereadores;

III - aos cidadãos.

Art. 112. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como o rejeitado e será arquivado.

SEÇÃO II DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 113. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e que tenha efeito externo.

§ 1º Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

SEÇÃO III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 114. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Além das constantes do "caput", constitui-se matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - alterações no Regimento Interno;

III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

IV - prestação de Contas da Câmara;

V - concessão de Título Honorário;

VI - criação de Comitês Municipais destinados a reunir os Vereadores e as entidades civis representativas, públicas ou privadas, bem como o pessoas físicas ou jurídicas, em movimentos de mobilização e luta em favor de assuntos relevantes de interesse local, estadual ou federal.

SEÇÃO IV
DO ANTEPROJETO DE LEI

Art. 115. Anteprojeto de lei é a proposição sobre matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, apresentado por vereador, com o sugestão que, se aprovado pelo Plenário, será encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício.

Parágrafo único. Os Anteprojetos de lei prescindem de pareceres técnicos ou jurídicos.

SEÇÃO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 116. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público, dirigidas a empresas públicas ou privadas, e a órgãos que não os da estrutura administrativa do Município,

Parágrafo único. As indicações serão deliberadas pelo Plenário após lidas no expediente da Casa.

SEÇÃO VI
DOS REQUERIMENTOS

Art. 117. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Será despachado de plano pelo Presidente, o requerimento verbal que solicitar:

I - retirada de proposição pelo autor;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação de votação simbólica, através de chamada nominal;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão.

§ 2º Serão necessariamente escritos e despachados de pleno pelo Presidente os requerimentos previstos nos seguintes incisos:

I - criação da Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do art. 92, deste Regimento.

II - convocação extraordinária da Câmara, conforme art. 66 da Lei Orgânica;

III - justificação de falta de Vereador à sessão plenária ou à reunião das Comissões;

IV - desarquivamento de proposição;

V - consulta à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, de projeto de autoria de Comissão;

VI - juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.

§ 3º Dependerá de deliberação do plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação através do autor, por 5 (cinco) minutos, no máximo, o requerimento que solicitar:

I - alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

II - votação de emendas em bloco;

III - prorrogação de sessão;

IV - inversão da ordem dos trabalhos da sessão;

V - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VI - adiamento de discussão ou votação de proposições;

VII - dispensa de publicação para redação final;

VIII - pedido de destaque no ato da votação de proposição principal ou emenda;

IX - votação de moções;

X - voto de congratulações ou de pesar;

XI - convocação de Secretários Municipais;

XII - constituição de Comissão Temporária, exceto a Parlamentar de Inquérito;

XIII - pedido de urgência;

XIV - licença de vereador.

§ 4º Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos IX a XIV do § 3º.

§ 5º Não caberão votos de congratulações relativos à natalidade de pessoas.

SEÇÃO VII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 118. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, bem como suas autarquias e fundações de direito público, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providências, após sua leitura no expediente, será despachado pelo Presidente, com deferimento de pleno.

SEÇÃO VIII PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A tramitação dos Pedidos de Informações dar-se-á na forma prevista no parágrafo único, do art. 118 deste Regimento.

§ 2º O Pedido de Informação não atendido no prazo legal poderá ser reiterado pelo Presidente a requerimento do autor, por meio de ofício, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Recebidas as informações solicitadas, delas o Presidente dará ciência ao vereador interessado.

§ 4º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reformulado mediante novo requerimento.

SEÇÃO IX MOÇÃO

Art. 120. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara Municipal sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, ou sugerindo providências a entidades privadas ou a órgãos públicos, que não os da estrutura administrativa do Município.

SEÇÃO X EMENDA E SUBEMENDA

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa a alteração de parte de projeto de lei.

Art. 122. As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas:

I - emenda SUPRESSIVA é aquela que retira parte da proposição;

II - emenda SUBSTITUTIVA é a proposição que substitui a matéria no seu todo;

III - emenda MODIFICATIVA é a que altera parte da matéria;

IV - emenda ADITIVA é a aquela que acrescenta disposições no texto da matéria.

Art. 123. As emendas serão admitidas no prazo da pauta e durante o exame da matéria pelas comissões permanentes.

§ 1º Quando a matéria constar na Ordem do Dia, excepcionalmente, facultar-se-á apresentação de emenda verbal ou escrita de vereador, no decorrer da discussão geral, que será votada em destaque.

§ 2º No caso do § 1º, a sessão será suspensa pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para apresentação por escrito da emenda verbal e o Presidente convocará extraordinariamente as comissões pertinentes, que emitirão parecer conjunto sobre a matéria com a emenda apresentada.

§ 3º Não apresentado novo parecer no prazo do § 2º, reiniciar-se-ão os trabalhos e a matéria retomará o seu curso normal, sendo a emenda apresentada submetida a votação em destaque.

§ 4º Às emendas, aplicam-se as normas do processo legislativo pertinente à matéria.

Art. 124. Não serão aceitas emendas ou subemendas que não sejam rigorosamente pertinentes à proposição.

Parágrafo único. Não se considerará emenda qualquer alteração gramatical ou para inversão de termos, que em nada modifique o objetivo da proposição.

Art. 125. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa alterar emenda, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas, no que couber.

SEÇÃO XI DOS RECURSOS

Art. 126. Recurso é a proposição que requer o reexame de ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões Permanentes, visando a sua modificação.

§ 1º Os recursos serão encaminhados à Mesa, por escrito e com justificativa.

§ 2º Ouvida a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, na forma regimental, o recurso será apreciado durante o expediente da sessão ordinária subsequente, sem discussão, facultado o uso da palavra, em encaminhamento de votação, ao autor, ao Relator da referida comissão e às lideranças de bancadas.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO

Art. 127. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e, apresentada em duas (2) vias digitadas, sendo uma devolvida ao autor da proposição com o devido protocolo de recebimento.

Art. 128. A proposição poderá ser apresentada por um ou mais vereadores, considerando-se, para efeito de protocolo, autor o primeiro signatário, observando-se a ordem da esquerda para a direita e de cima para baixo.

Parágrafo único. Quando se tratar de proposição de iniciativa de Comissão serão considerados autores os integrantes desta.

Art. 129. As proposições serão protocoladas junto ao Setor Legislativo da Câmara Municipal, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, e encaminhadas para leitura no expediente da sessão ordinária.

§ 1º Após a leitura, as proposições serão despachadas pelo Presidente, na forma deste Regimento.

§ 2º Após o despacho e observado o teor deste, as proposições serão devolvidas ao Setor Legislativo, que procederá ao seu processamento, a edição de avulsos e a distribuição aos vereadores, para conhecimento, ou, se for o caso, o seu arquivamento.

§ 3º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de vereador, ou de ofício, determinará a sua reconstituição e retomada da tramitação.

Art. 130. O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

I - delegar a outro Poder atribuições do Legislativo;

II - referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva cópia;

III - mencionando contrato, concessão, ato ou instrumento não se faça acompanhar da respectiva cópia;

IV - seja antirregimental.

§ 1º Será declarada prejudicada, de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, a proposição cujo conteúdo seja:

I - da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II - igual ao de outra rejeitada, na mesma sessão legislativa;

III - igual ou contrário ao de outra aprovada.

§ 2º Caberá recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, da decisão do Presidente que, de plano, recusar qualquer proposição.

Art. 131. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer da Comissão;

II - ao Plenário, se houver parecer favorável.

Parágrafo único. As proposições de autoria do Executivo Municipal poderão ser retiradas ou incluídas na tramitação em qualquer fase da elaboração legislativa, a requerimento do autor ou do Líder de Governo.

SEÇÃO I DA PAUTA

Art. 132. Pauta é o período em que as proposições, após anunciadas e despachadas, permanecem à disposição dos vereadores, para conhecimento e apresentação de emendas, conforme as normas deste Regimento.

Art. 133. Os períodos de pauta para as proposições dar-se-ão pelos seguintes prazos:

I - durante 3 (três) sessões ordinárias, tratando-se de projetos de lei ordinária, projeto de lei complementar, emendas à Lei Orgânica Municipal, e projetos de resolução;

II - durante 6 (seis) sessões ordinárias, tratando-se de projetos de leis orçamentárias.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia antes de concluído o período de pauta competente, com exceção das tramitações em Regime de Urgência e das emendas previstas no § 1º, do art. 123 deste Regimento.

Art. 134. Concluído o período de pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, que emitirá parecer.

Art. 135. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, nos prazos previstos neste Regimento, proposições serão encaminhadas às comissões permanentes, para parecer, após serão incluídas na Ordem do Dia.

Art. 136. As proposições não votadas até o encerramento da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de iniciativa do Executivo.

Art. 137. As matérias serão votadas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 15 (quinze), havendo justificativa da necessidade, salvo casos fortuitos e de força maior, devidamente justificados.

§ 1º Na falta de deliberação sobre a matéria no prazo previsto no caput, será ela incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que se ultime a sua votação.

§ 2º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 138. A cada nova Legislatura, mediante requerimento de Vereador ou Comissão, as proposições arquivadas, no fim da última Sessão Legislativa, terão sua tramitação reiniciada na fase em que se encontrava.

Art. 139. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores, ou subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 140. Os Vereadores poderão solicitar, por escrito, análise da Procuradoria Jurídica em qualquer período da tramitação, inclusive na Ordem do Dia, ainda que a proposição esteja em regime de urgência, cujo prazo será de 72 (setenta e duas) horas para a emissão de parecer.

SEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 141. A urgência, a ser devidamente justificada por escrito, altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º A proposição em regime de urgência será encaminhada às Comissões competentes que, em reunião conjunta, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, emitirão parecer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Exarado o parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Art. 142. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentado:

I - por Líder de Bancada;

II - por 5 (cinco) vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal;

IV - por Líder de Governo;

V - Mesa Diretora.

Art. 143. O Requerimento de Urgência será votado sem discussão, facultado o uso da palavra, pelo Líder de Bancada ou pelo autor, em encaminhamento de votação, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, por intervenção.

Parágrafo único. A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento da tramitação da proposição.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 144. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do início da tramitação da matéria e incluir-se-á o da data limite.

Art. 145. Os prazos não iniciam em sábados, domingos e feriados.

§ 1º Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Não é considerado dia útil aquele cujo expediente tiver sido suspenso por ponto facultativo.

§ 3º A contagem dos prazos não inicia no período de recesso, e, caso em curso, será suspenso.

Art. 146. No prazo em horas, quando seguir prazo em dias, será observado o horário de expediente administrativo.

CAPÍTULO IV
DO VETO

Art. 147. Ocorrendo Veto, consoante o previsto no § 1º, do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte à data do recebimento.

Art. 148. Os processos de Veto permanecerão em pauta por 3 (três) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.

§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º No período de recesso parlamentar não correrá o prazo para apreciação de Veto.

Art. 149. Se dentro de 3 (três) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 1º As razões do Veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º A votação do processo de Veto pelo Plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os Vereadores.

§ 3º Não tendo sido obtida a maioria, o Veto será aprovado e comunicado ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 150. Na apreciação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - Os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores que requererem, e divulgados no sítio oficial;

II - Os projetos durante 6 (seis) sessões ordinárias consecutivas ficarão com prioridade na pauta;

III - Em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até 6 (seis) Vereadores, durante dez minutos cada um, observada a rotatividade;

IV - O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, depois de ouvida a Comissão, Relatores ou Relator Geral;

V - Os projetos somente poderão sofrer emendas no período de pauta;

VI - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - Os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão divulgados no sítio oficial para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - Os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, encaminhados à Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe o art. 123 da Lei Orgânica, após a sua apreciação, deverão ser remetidos ao Prefeito Municipal, para sanção, obedecendo aos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até 15 de julho;

b) Diretrizes Orçamentárias: anualmente, até 15 de outubro;

c) Orçamento Anual: até 15 de dezembro.

IX - O autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da matéria poderão encaminhá-la à votação, durante 5 (cinco) minutos cada um, além de um vereador por bancada.

§ 1º À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º No que se refere aos prazos para a remessa das leis orçamentárias à Câmara Municipal, bem como da sua devolução para sanção, deverá ser obedecido o disposto nos artigos 123 e 124, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 151. As contas da Câmara compõem-se de:

I - Balancetes Mensais, que, além de serem distribuídos às lideranças partidárias, deverão ser publicados no sítio oficial da Câmara Municipal, até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;

II - Balanço Geral Anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O balanço anual, assinado pela Presidente, Diretor Geral e Contador, será publicado no sítio oficial e no órgão oficial de imprensa para conhecimento público.

Art. 152. Recebidas pela Câmara às contas do Poder Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer prévio.

Art. 153. As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de Decreto Legislativo, para as contas do Executivo.

§ 1º As contas do Executivo serão votadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a instrução da tomada de contas e emissão de parecer.

I - após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, será intimado por AR (aviso de recebimento) o Prefeito à época da tomada de contas, para apresentar, querendo, defesa, com a toda a documentação pertinente, precluindo o prazo caso não apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, caso não encontrado será intimado por edital na imprensa oficial;

II - havendo pedido de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado, impreterivelmente, no prazo acima referido;

III - após, será elaborado projeto de Decreto Legislativo pela Comissão, designando data de julgamento, observado o prazo do § 1º, ocasião em que será permitida a sustentação oral do Prefeito ou seu representante processual, pelo prazo de 20 (vinte) minutos;

IV - o Decreto Legislativo será submetido ao Plenário.

§ 3º O Decreto legislativo de que trata o “caput” será enviado, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Eventuais omissões no que se refere ao julgamento das Contas será regulamentado por Resolução específica.

Art. 154. Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 155. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

III - por Comissão Especial, criada para este fim.

Art. 156. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial que se refere o inciso II, do art. 90, deste Regimento, que emitirá parecer no prazo do art. 85 deste Regimento.

SEÇÃO IV DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 157. A Lei Orgânica poderá ser reformada através de emenda proposta:

I - por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular, prevista no inciso III, art. 86, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A matéria de que trata o *caput* obedecerá à tramitação referente às Comissões Temporárias.

Art. 158. Iniciado o período de pauta, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica será publicado na imprensa e no sítio oficial da Câmara.

Art. 159. Cumprida a pauta, o mesmo será remetido à Comissão Especial pertinente, criada para apreciação do mesmo, que terá prazo regimental de até 30 (trinta) dias para apresentar o parecer.

Art. 160. O projeto, com as emendas, se houver, com o parecer, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 2 (duas) sessões consecutivas.

§ 1º Durante a discussão, caberá somente a Líder de Bancada apresentar emendas.

§ 2º Não havendo novas emendas, será encerrada a discussão e o projeto será votado, em primeiro turno, na sessão seguinte.

§ 3º Havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação em primeiro turno.

§ 5º A votação em segundo turno dar-se-á na segunda sessão seguinte a de votação em primeiro turno.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, no mínimo, dois terços de votos favoráveis.

Art. 161. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica, dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

TÍTULO III
DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DO QUÓRUM E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 162. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por semana da seguinte forma:

I - as segundas e quartas-feiras para deliberação;

II - as terças-feiras para reunião das Comissões Permanentes;

III - as quartas-feiras durante os períodos de recesso parlamentar, por sua Comissão Representativa;

IV - extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara o ato de abertura das sessões plenárias da Câmara Municipal e, na sua ausência ou impedimento, pela ordem de sucessão, aos demais membros da Mesa Diretora.

§ 2º Ausentes todos os membros da Mesa Diretora, no ato de abertura da sessão ordinária ou extraordinária, a mesma não se reunirá, devendo, entretanto, ser registrado por assinatura a presença dos vereadores no Plenário.

Art. 163. As deliberações serão públicas, através de votação simbólica, nominal ou aberta.

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 164. Durante as sessões plenárias será facultado aos vereadores o uso da palavra, da tribuna do plenário ou das bancadas, da seguinte forma:

I - nas sessões ordinárias:

- a) durante o Grande Expediente por 10 (dez) minutos;
- b) durante a Ordem Dia e encaminhamento de votação por 5 (cinco) minutos;
- c) durante as Explicações Pessoais por 5 (cinco) minutos.

II - nas sessões extraordinárias, durante a Ordem do Dia, por 5 (cinco) minutos, na discussão, e por 5 (cinco) minutos, para encaminhamento de votação;

III - nas sessões Solenes e Especiais, a critério da Mesa.

SEÇÃO II
DO APARTE

Art. 165. Aparte é a faculdade do Vereador de interromper o discurso do orador que esteja na Tribuna, de forma breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º É vedado o aparte:

- I - à presidência dos trabalhos;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;
- IV - em sustentação de recurso.

§ 3º Não será registrado o aparte antirregimental.

SEÇÃO III
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 166. A Questão de Ordem é a interpelação à Presidência dos trabalhos, quanto à interpretação e aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Cabe, ainda, Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador que contenha expressão, frase ou conceito injurioso ou calunioso.

Art. 167. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao autor da questão de ordem recurso ao Plenário, ouvida, sobre o assunto, a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

§ 2º Exarado o parecer da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, o Presidente determinará a sua leitura, para conhecimento e deliberação do Plenário, após o encaminhamento pelo autor, relator e lideranças.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM

Art. 168. Quórum é o número mínimo exigido de vereadores presentes às sessões plenárias para deliberação.

Art. 169. A abertura dos trabalhos das sessões plenárias da Câmara dar-se-á com a presença da maioria absoluta dos vereadores, conforme estabelece o art. 68, *caput* da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Não havendo quórum regimental a sessão não se realizará.

Art. 170. Para suas deliberações, a Câmara Municipal adotará o quórum da maioria absoluta, exceto quando tratar-se de matérias que exijam quórum qualificado, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 171. A Câmara Municipal deliberará por maioria simples, presente a maioria dos vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das matérias que versarem sobre:

- a) o Regimento Interno;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) obtenção de empréstimo de bens móveis e imóveis;
- e) concessão de serviço público;

- f) concessão de direito real de uso;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;
- i) concessão de anistia, remissão, isenção ou quaisquer outros benefícios ou incentivos previstos no art. 115, da Lei Orgânica;
- j) processos de veto;
- k) leis complementares, códigos e outros constantes do art. 93 da Lei Orgânica;
- l) eleição dos membros da Mesa;
- m) perda de mandato de Vereador;
- n) proposições rejeitadas, conforme estabelece o art. 91 da Lei Orgânica;
- o) concessão de Títulos de Cidadão Honorário do Município;
- p) realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- q) a rejeição de processos de veto.

II - dependerá do voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) alteração dos limites do Município;
- c) Emenda à Lei Orgânica;
- d) afastamento de Vereador;
- e) perda de mandato de Vereador;
- f) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 172. As sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Especiais.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 173. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Ao iniciar as sessões ordinárias ou extraordinárias far-se-á preliminarmente a revisão de quórum regimental para seu início.

Art. 174. Durante as sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados a homenagens, comemorações e em recepções a visitante ilustre.

II - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

III- referindo-se à colega, o vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou vereador;

IV - dirigindo-se ao colega, o vereador lhe dará o tratamento de nobre vereador ou nobre colega;

V - o vereador não poderá referir-se à colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VI - é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;

VII - cada bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.

Art. 175. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitante ilustre;

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo da suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 176. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;

II - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - quando cumpridas as fases das sessões ordinárias, conforme o disposto no art. 180, deste Regimento.

Art. 177. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 2 (duas) horas, para discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 178. As sessões ordinárias realizam-se as segundas, terças e quartas-feiras, pelo tempo máximo de 3 (três) horas, com início às 10 (dez) horas, com 15 (quinze) minutos de tolerância.

Art. 179. A requerimento submetido à deliberação do Plenário, as sessões poderão ser prorrogadas, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, tantas vezes quantas forem aprovadas pelo Plenário.

Art. 180. As sessões ordinárias de segundas e quartas-feiras obedecerão as seguintes fases:

I - leitura do expediente, anúncio e votação de atas e despacho do expediente;

II - leitura das proposições em pauta;

III - Tribuna Popular;

IV - Grande Expediente;

V - Ordem do Dia;

VI - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. A sessão ordinária correspondente às terças-feiras será dedicada às reuniões das Comissões Permanentes da Câmara, mantidas as fases de que tratam os incisos I, II e III, do *caput*.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 181. O expediente compreende a fase inicial das sessões ordinárias, cujos encaminhamentos serão os seguintes:

I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;

II - anúncio de proposições, correspondências em geral e outros documentos protocolados na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II DO DESPACHO DO EXPEDIENTE

Art. 182. O despacho do expediente é a fase destinada aos seguintes encaminhamentos:

I - anúncio das matérias constantes da pauta;

II - votação de requerimentos de urgência, voto de pesar, moções e atas.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 183. O Grande Expediente é a fase das sessões ordinárias destinada ao uso da palavra por partes dos Vereadores, mediante ordem alfabética, para abordagem de temas de livre escolha, com duração de no máximo 1 (uma) hora, cabendo a palavra por até 10 (dez) minutos para cada orador, sendo permitido apartes.

§ 1º A ordem de inscrição dos Vereadores será em forma de rodízio, seguindo a ordem alfabética.

§ 2º Fica vedada a comunicação de liderança no Grande Expediente.

Art. 184. Fica vedada a suspensão do Grande Expediente, salvo por deliberação do Plenário.

Art. 185. O Vereador poderá desistir de sua inscrição no Grande Expediente.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 186. A Ordem do Dia é fase destinada à discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 187. A relação das matérias para apreciação na Ordem do Dia será organizada com a seguinte ordem de prioridade:

I - processos de veto;

II - projeto de Emenda à Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projetos de resolução;

VII - recursos;

VIII - requerimentos de comissões;

IX - requerimentos de vereadores;

X - processos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as matérias em regime de urgência terão prioridade sobre a ordem estabelecida no *caput*.

Art. 188. Por deliberação do Plenário, proposições poderão ser incluídas na Ordem do Dia sem prévio anúncio.

Art. 189. Anunciado que a matéria entrará em processo de votação, proceder-se-á a verificação do quórum, que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

Art. 190. As matérias pendentes de votação por falta de quórum regimental poderão retornar ao processo de votação em uma mesma sessão, desde que reconstituído o quórum, ou integrarão, prioritariamente, a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 191. Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação, o Presidente, após certificado pela Secretaria, determinará sua inclusão na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer, observado o disposto no art. 89, da Lei Orgânica.

Art. 192. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir, através de requerimento, que será aprovado pelo Plenário.

Art. 193. Caberá adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia, que deverá, obrigatoriamente, ser incluída na próxima sessão.

Art. 194. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem a observância das normas regimentais.

Parágrafo único. A requerimento do Presidente de Comissão Permanente será concedida de plano vista de proposição incluídas na Ordem do Dia pelo prazo máximo de 2 (duas) sessões.

Art. 195. Não poderão ser retiradas da Ordem do Dia as proposições em regime de urgência, salvo se o autor da urgência dela desistir mediante requerimento aprovado pelo Plenário ou do líder do governo nos projetos de origem do Poder Executivo.

Art. 196. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para votar pedido de licença do Prefeito;

II - para votar requerimento:

a) de licença de Vereador;

b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

c) de retirada de proposição constante na Ordem do Dia;

d) relativo à calamidade ou segurança pública;

e) de prorrogação da sessão;

f) de adiamento de discussão ou votação;

g) pertinente à matéria da Ordem do Dia.

III - para dar posse a Vereador;

IV - para recepcionar visitante ilustre;

V - para adotar providência com objetivo de estabelecer a ordem;

VI - para votar parecer conjunto, relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 197. As inscrições para uso da palavra obedecerão ao que dispõe parágrafo único, do art. 183 deste Regimento.

§ 1º O uso da palavra, durante a discussão, terá a duração máxima de 10 (minutos) para cada Vereador.

§ 2º O autor e o relator poderão falar duas vezes cada um, por até 5 (cinco) minutos cada intervenção.

Art. 198. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 199. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

I - o seu autor;

II - o relator ou relatores;

III - os demais vereadores inscritos.

Art. 200. Encerra-se a discussão geral:

I - após pronunciamento do último orador;

II - a requerimento, deferido de pleno pelo Presidente, quando já realizada em 2 (duas) sessões e já tenham falado o relator, o autor e um vereador de cada Bancada.

Art. 201. O Presidente somente poderá interromper o orador para:

I - declarar esgotado o tempo da intervenção;

II - adverti-lo, quando afastar-se da questão em debate;

III - adverti-lo, quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;

IV - para receber questão de ordem;

V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 202. As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder de Bancada apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo único. A Mesa determinará, de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 203. A apresentação de emendas durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão pelo prazo de até 30 (trinta) minutos para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial, após esse prazo a matéria será encaminhada pelo Plenário com ou sem parecer.

§ 1º O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

§ 2º Cada Líder de Bancada poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, 2 (duas) emendas.

§ 3º As emendas e os pareceres deverão ser necessariamente digitados e inseridos no processo.

Art. 204. A discussão poderá ser adiada, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, por, no máximo, 2 (duas) sessões ordinárias.

Art. 205. A discussão de proposição em regime de urgência, só poderá ser adiada por uma sessão ordinária.

SUBSEÇÃO II
DA VOTAÇÃO

Art. 206. A votação é o momento em que, encerrada a discussão, a matéria passa a ser submetida ao processo de deliberação.

Parágrafo único. As matérias relacionadas na Ordem do Dia serão anunciadas pelo Presidente, uma a uma, facultando-se aos Vereadores o uso da palavra para encaminhamento de votação, por 5 (cinco) minutos, sem apertes.

Art. 207. A votação será contínua, e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 208. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o autor do destaque, o autor da proposição, Líderes de Bancada e Líder do Governo, neste último caso, quando a proposição foi originada do Poder Executivo.

§ 1º Não cabe encaminhamento de votação na redação final.

§ 2º Não havendo quórum a votação será realizada na sessão seguinte, sem prejuízo de novo encaminhamento.

§ 3º Iniciado o encaminhamento não caberá:

I - retirada da proposição principal e de emendas;

II - apresentação de emendas;

III - apresentação de requerimento de destaque, adiamento ou retirada de urgência.

Art. 209. A votação será:

I - simbólica

a) com a verificação da quantificação da votação.

II - nominal, quando:

a) tratar-se de matéria que exija dois terços de votos favoráveis para aprovação;

b) decidido pelo Plenário;

c) tratar-se de processo de veto;

d) tratar-se de parecer prévio sobre as contas do Executivo;

e) tratar-se de processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

Art. 210. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará a permanecer sentados os Vereadores favoráveis à proposição.

Parágrafo único. Poderá ser realizada verificação de votação a requerimento de Vereador, para votação simbólica.

Art. 211. Na votação nominal, cada Vereador responderá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

§ 1º O Vereador que ingressar em Plenário durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes, para, então, votar.

§ 2º Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 212. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido, ou, nas votações declarar que se abstém de votar.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo 1º Secretário e integrará o processo.

Art. 213. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação em caso de:

I - veto;

II - requerimentos;

III - proposições em regime de urgência.

Art. 214. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - emendas de Comissão;

II - emendas de Vereador;

III - proposição principal com as emendas em bloco;

IV - destaques ao projeto;

V - emendas destacadas;

VI - emendas em grupo:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

§ 1º Os pedidos de destaque serão deferidos pela Presidência, após aprovação pelo Plenário, para votação de:

I – título;

II – capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI – inciso;

VII – alínea;

VIII – parte;

IX – número;

X – expressão;

XI – emenda.

§ 2º Tratando-se de processo de veto as razões serão discutidas conjuntamente, mas a votação será em relação à parte vetada.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 215. A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação de Vereadores sobre assuntos relativos ao exercício de seu mandato.

§1. O Vereador poderá usar da palavra, mediante alternância estabelecida conforme os oradores do Grande Expediente, a partir do início da sessão ordinária correspondente, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, em número até o máximo de 5 (cinco) oradores, não sendo permitidos apartes.

§2. Não poderá fazer uso da Explicação Pessoal o Vereador que esteja inscrito no Grande Expediente da sessão do dia.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 216. Sessão Extraordinária é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 217. A convocação de sessão extraordinária é atribuição exclusiva do Presidente da Câmara Municipal

Art. 218. A iniciativa para convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Presidente da Câmara;

III - a um terço dos seus membros.

Parágrafo único. O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.

Art. 219. A Sessão Extraordinária terá a duração máxima de 3 (três) horas, e poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 220. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos de extrema urgência, observado o que dispõe o art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 221. A Câmara apreciará somente as matérias constantes do Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo, se houver aditamento do Edital.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 222. Sessão Solene é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada à realização de:

I - posse do Prefeito;

II - posse dos Vereadores;

III - comemorações;

IV - homenagens;

V - entrega de Títulos Honoríficos do Município, medalhas e atos de natureza similar;

VI - com em oração do aniversário da fundação da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, a realizar-se no dia 29 (vinte e nove) de junho de cada exercício, com a inclusão da fotografia do Presidente da gestão anterior na Galeria de Presidentes, no Plenário João Goulart.

§ 1º As sessões solenes previstas nos incisos I, II e V deste artigo, serão convocadas pelo Presidente, de ofício.

§ 2º As sessões solenes previstas nos incisos III e IV serão convocadas pelo Presidente, mediante aprovação do Plenário.

Art. 223. As sessões solenes, no máximo, em número de 2 (duas) mensais, não poderão ser realizadas em datas coincidentes as das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, respeitado o disposto no § 1º, art. 4º, deste Regimento.

Art. 224. Na sessão solene, poderão usar da palavra o Prefeito, o Presidente da Câmara, e, quando for o caso, o Vereador proponente e o homenageado, obedecendo a ordem protocolar.

Parágrafo único. Os pronunciamentos terão a duração máxima de 10 (dez) minutos cada um.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 225. Sessão Especial é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito sobre as finanças do Município;

II - a ouvir Secretário Municipal, ou equiparado, e Diretor de Autarquia;

III - a palestras relacionadas com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste regimento.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas, de ofício, pelo Presidente, ou através de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 226. A iniciativa popular consiste na legitimação do eleitorado residente no município para exercer a iniciativa do processo legislativo municipal.

Art. 227. A iniciativa popular será exercida nos termos do art. 87, da Lei Orgânica e na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da matéria proposta.

CAPÍTULO II TRIBUNAL POPULAR

Art. 228. Fica assegurado o uso da Tribunal Popular nas sessões plenárias da Câmara Municipal, nos termos do art. 110, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no inciso III, do art. 180, deste Regimento.

Art. 229. Poderão fazer uso da Tribunal Popular, as entidades civis devidamente registradas, com sede em Sant'Ana do Livramento.

Art. 230. O acesso à Tribunal Popular será concedido uma vez a cada sessão ordinária, as terças-feiras, e dar-se-á mediante requerimento à Presidência da Câmara, devidamente protocolado na Secretaria da Casa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data requerida, informando:

I - dados que identifique a entidade;

II - nome do representante que irá manifestar-se em nome da entidade;

III - assunto a ser tratado.

Parágrafo único. O uso da palavra durante o espaço da Tribunal Popular terá a duração de 10 (dez) minutos, podendo haver questionamento ao orador por parte dos vereadores, após sua explanação, num espaço de tempo não superior a 3 (três) minutos, tendo o orador espaço de mais 10 (dez) minutos, para responder aos questionamentos.

Art. 231. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribunal Popular, após o prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do pedido na Secretaria da Câmara, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - primeiramente, aquela que ainda não tenha feito uso da Tribunal Popular na sessão legislativa em curso;

II - a seguir, será obedecida a ordem de inscrição, conforme a data e horário de protocolo da solicitação na Secretaria Legislativa.

Art. 232. A Mesa deverá informar às entidades que não farão o uso da Tribunal Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

§ 1º A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

§ 2º Na hipótese da não realização da sessão ordinária prevista, o uso da Tribunal Popular dar-se-á na terça-feira subsequente.

§ 3º Durante a sessão legislativa, cada entidade só poderá utilizar-se da Tribuna Popular por, no máximo, 3 (três) oportunidades, obedecido interstício estabelecido pela Mesa.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS COMISSÕES

Art. 233. As Comissões Permanentes e Especiais, poderão se reunir em outro local, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. Quando da reunião das comissões, os cidadãos poderão usar o direito a palavra, manifestando-se sobre as matérias, por um período de até 10 (dez) minutos e apresentar sugestão por escrito visando alteração nas proposições em análise.

TÍTULO V DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 234. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, deverão apresentar declaração de seus bens, bem como no término do mandato, conforme o disposto no Código de Ética Parlamentar.

Art. 235. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

d) da Comissão de Ética Parlamentar.

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposições;

V - cooperar com a Mesa, para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 236. São deveres do Vereador, além dos constantes no Código de Ética Parlamentar:

I - manter domicílio no município;

II - comparecer a hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissões;

III - comparecer às sessões plenárias, devidamente trajado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo em assunto de seu peculiar interesse ou de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins até segundo grau;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 237. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e na legislação específica.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - todas as práticas que contrariem dispositivos do Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 238. Caberá licença ao Vereador (a) nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, por até 7 (sete) dias;

III - licença maternidade, por cento e vinte dias;

IV - adoção, por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade do adotado;

V - paternidade, por 5 (cinco) dias, a partir da data de nascimento;

VI - para representar externamente a Câmara Municipal;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenhar cargo público, previsto no inciso I, do art. 78, da Lei Orgânica do Município, mediante comuniqueção de investidura;

IX - Acompanhamento de familiares em casos de doença devidamente comprovada, ascendentes e/ou descendentes em até 2º (segundo) grau, ou cônjuge e companheira.

X - para tratar assunto de interesse do Município.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função pública prevista no inciso VIII, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI, IX e X.

§ 3º As licenças far-se-ão através de requerimento por escrito do Vereador expondo o motivo da licença, sujeitando-se a aprovação do Plenário por maioria simples.

§ 4º No caso do inciso VI, será necessária a aprovação do Plenário, quando o Vereador representar externamente a Câmara Municipal, com ônus para o erário público.

§ 5º No caso do inciso VII, o requerimento de licença, por escrito, será despachado de imediato pelo Presidente.

Art. 239. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia ou investidura em função pública prevista no art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 240. O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de 180 (cento e oitenta) dias de contínuo exercício.

Art. 241. Ao Vereador licenciado é vedada a apresentação de proposições.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 242. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos arts. 76 e 77 da Lei Orgânica do Município;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, missão autorizada ou ausência justificada, autorizada pelo Plenário, nos termos do § 1º, do art. 77 da Lei Orgânica do Município;

III - que sofrer condenação em ação de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado;

IV - que se utilizar do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que fixar residência fora do Município.

Art. 243. A perda do mandato de Vereador será:

I - declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, com exceção dos casos previstos nos incisos IV, V e VI, do art. 77, da Lei Orgânica e incisos III e IV do art. 242 deste Regimento;

II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta e votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e igual procedimento ao adotado na perda do mandato do Prefeito.

Art. 244. Extingue-se o mandato de Vereador e, assim, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - deixar o eleito de tomar posse, sem justo motivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 245. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada através de proposição de iniciativa da Mesa no último ano de cada legislatura para a subsequente.

Art. 246. O Vereador que, sem motivo justo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões ordinárias e de comissões da Câmara Municipal, terá descontado um trinta avos de sua remuneração por sessão.

§ 1º A presença dos vereadores será registrada em livro próprio, no início dos trabalhos legislativos das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º Para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores, será considerado o registro no livro próprio.

CAPÍTULO V
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 247. Os Vereadores eleitos em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

Parágrafo único. Cada Bancada escolherá um Líder e um Vice-Líder, indicando-os à Mesa Diretora.

Art. 248. O Líder de Bancada, a qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia e durante o Grande Expediente, poderá usar da palavra por 5 (cinco) minutos, sem apartes, para comunicação urgente e de excepcional importância.

§ 1º Na ausência do Líder, poderá usar o espaço da comunicação de liderança apenas o Vice-Líder ou qualquer Vereador de sua bancada por ele indicado.

§ 2º A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão.

§ 3º É facultado ao Líder de Bancada solicitar a retirada do Plenário de seus liderados, quando achar necessário para reunião de interesse partidário.

TÍTULO VI
DAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 249. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará o estado em que se encontram os assuntos municipais, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O tempo para as exposições de que trata o caput será de 30 (trinta) minutos iniciais, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 250. O Prefeito Municipal poderá espontaneamente comparecer às Sessões Ordinárias, inclusive participar das reuniões com direito a expor os projetos e questões solicitadas na forma regimental.

§ 1º Durante a exposição do Prefeito não são permitidos apartes, questões estranhas ao tema previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º Após a exposição, será concedida a palavra aos vereadores, pelo tempo de até 3 (três) minutos, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 251. O Secretário Municipal e Diretor de Autarquia poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, atendido o que dispõe o art. 71 e parágrafos da Lei Orgânica.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas, que deverá ser respondida nos termos do § 1º, do art. 71, da Lei Orgânica.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhamento com antecedência de 3 (três) dias úteis, com a exposição em torno das informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado mediante solicitação do mesmo.

§ 3º O tempo para as exposições de que trata o § 2º será de 30 (trinta) minutos iniciais, podendo ser prorrogado, se necessário.

§ 4º Após a exposição, será concedida a palavra aos Vereadores, pelo tempo de 3 (três) minutos, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 5º Será facultado à autoridade um período de 30 (trinta) minutos para considerações finais.

Art. 252. Os Secretários Municipais e os Diretores de Autarquia poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou à reunião de Comissão Permanente para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-los, aplicando-se, no que couber, as normas do art. 251.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DO SETOR LEGISLATIVO

Art. 253. Os serviços administrativos da Câmara Municipal regem-se pelas disposições legais em vigor.

Parágrafo único. Nenhum a proposição que modifique os serviços da Câmara Municipal ou as condições de trabalho de seus funcionários poderá ser submetida à deliberação da Câmara sem parecer expresso da Mesa.

Art. 254. A redação final de projeto aprovado é de competência do Setor Legislativo da Câmara Municipal para correções de ordem material e/ou gramatical, após aprovação da Mesa, desde que não implique alteração do projeto.

Art. 255. Far-se-á a redação final no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da aprovação do projeto com tramitação normal ou 5 (cinco) dias em regime de urgência.

§ 1º A matéria com redação final será divulgada no sítio oficial.

§ 2º Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 3º A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação no sítio oficial e será deferida de plano pelo Presidente.

Art. 256. Concluída a redação final, o projeto será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua divulgação, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Se houver sido feita remessa de projeto contendo erro, será requerida a sua devolução.

Art. 257. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no art. 92 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA INTERNA

Art. 258. A organização e administração do serviço de policiamento do prédio e dependências da Sede da Câmara Municipal competem privativamente à Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa designará, depois de eleita, um dos seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º A Mesa poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 259. É proibido porte de armas no recinto da Câmara Municipal, exceto para o pessoal responsável pela segurança.

Parágrafo único. A constatação do fato, tratando-se de Vereador, implicará em falta de decoro parlamentar.

Art. 260. Será permitido, a qualquer pessoa decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara Municipal e assistir às reuniões do Plenário e das Comissões.

§ 1º O público presente não poderá aplaudir, nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara Municipal o indivíduo que perturbar a ordem.

Art. 261. Será preso em flagrante aquele que desacatar as autoridades constituídas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara Municipal para o exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação, junto ao órgão de comunicação da Casa.

Art. 263. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 264. A Mesa Diretora determinará a impressão de quantidade suficiente de exemplares deste Regimento Interno aos Vereadores.

Parágrafo único. Após aprovação, estará disponível junto ao sítio oficial.

Art. 265. Revoga-se a Resolução nº 677, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 266. Proposições com tramitação em andamento serão regidas por esta Resolução, sem prejuízo de atos já realizados que não sejam incompatíveis, sendo os casos omissos definidos pelo Plenário quanto a aplicação deste artigo.

Art. 267. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Santa'Ana do Livramento, 08 de junho de 2016.

Vereador Luiz Itacir Soares
Presidente

Registre-se:

Vereador Jansen Nogueira Charopem
1º Secretário